



Acórdão 00322/2021-9 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08587/2019-7

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

Responsável: PAULO FERNANDO MIGNONE

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –
MULTAR – REITERAR NOTIFICAÇÃO: PRAZO 05
(CINCO) DIAS.**

**ORELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO
CARMO:**

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial Determinada para verificar se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.4.1 e 1.4.2 do Acórdão TCEES 1652/2017, referente ao Processo TC-6853/2016, tratando da Prestação de Contas Anual de ordenador de despesas do Poder Executivo do Município de Muniz Freire, Sr. Carlos Brahin Bazzarella, no exercício de 2015.

Conforme a Decisão Monocrática 691/2019, o gestor foi notificado a manifestar-se sobre o resultado da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Decreto

Municipal 7961/2019. Atendendo ao Termo de Notificação, o gestor requereu que o prazo fosse prorrogado por mais 90 (noventa) dias. Contudo a Decisão Monocrática 756/2019, concedeu ao gestor apenas o prazo de 30 (trinta) dias.

O gestor, então, apresentou sua defesa (Defesa/Justificativa 00094/2020-7 e Peças Complementares 02880/2020-7 a 02883/2020-4) e a partir dela, o NCONTAS (Núcleo de Controle Externo de Contabilidade) elaborou a Manifestação Técnica 963/2020, concluindo pela ausência de requisitos legais (art. 13 da IN 32/2014).

Posteriormente, a Manifestação Técnica 2076/2020 e o Parecer 2110/2020-5, este elaborado pelo Ministério Público de Contas, entenderam que os documentos apresentados não foram suficientes para atender os requisitos exigidos no Termo de Notificação 269/2020, opinando pela aplicação de multa pecuniária ao gestor e nova notificação, sob pena de responsabilidade solidária.

Contudo, a Decisão 00759/2020-422 da 1ª Câmara afastou a aplicação de multa pecuniária, impondo um novo prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para o cumprimento das obrigações impostas na Manifestação Técnica 936/2020 e 02076/2020.

Após o envio do Termo de Notificação nº 00845/2020-5, em 31 de agosto de 2020, o gestor protocolou a Resposta de Comunicação 00769/2020-8 no dia 08 de outubro de 2020.

A justificativa para o não cumprimento do prazo de resposta e da inobservância da Decisão supracitada foi que o Sr. Carlos Brahim Bazzarella, Prefeito do Município de Muniz Freire, se hospitalizou em decorrência de ter contraído o vírus do Covid-19, em 24 de agosto de 2020. Fato que desencadeou a licença das suas atividades, objetivando sua recuperação (Decreto Legislativo nº 017/2020), tendo retornando no dia 24 de setembro de 2020.

Tais alegações culminaram na solicitação, por parte do gestor, de postergação do prazo para o atendimento da Notificação nº 00845/2020-5.

A unidade técnica, através da Manifestação Técnica nº 03536/2020-3, opinou pelo indeferimento do pedido de prorrogação e pela aplicação de multa ao responsável. Também alertou pela urgente necessidade do encaminhamento da Tomada de Contas Especial com todos os documentos/informações necessários e cabíveis, de acordo com a IN 32/2014.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 00681/2021-4, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou-se por anuir com as proposições contidas na MT 03536/2020-3.

Após, os autos retornaram a este Gabinete para análise, tendo sido colacionados, no bojo do Protocolo 02922/2021-9.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo versa sobre a Tomada de Contas Especial, referente à Prestação de Contas Anual do ordenador de despesas do Poder Executivo do Município de Muniz Freire, Sr. Carlos Brahin Bazzarella, no exercício de 2015, determinada nos termos do Acórdão TC 1652/2017, instaurada pelo Decreto Municipal 7961/2019.

O mencionado Acórdão TC 1652/2017 julgou irregular a Prestação de Contas Anual apresentada pelo Paulo Fernando Mignone, Prefeito Municipal de Muniz Freire no exercício de 2015, aplicando-lhe multa no valor de 3.000 (três mil reais) e determinando que o atual gestor, Carlos Brahim Bazzarella, instaure Tomada de Contas Especial para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos.

Conforme já destacado, o gestor foi advertido por diversas vezes, para que encaminhar o resultado da Tomada de Contas Especial, como se vê nas Decisões

Monocráticas n° 00691/2019-6; 00756/2019-7 e 00190/2020-1 e na Decisão da Primeira Câmara n° 00759/2020-4. Em todos os casos mencionados optou-se pela não aplicação de multas, mesmo diante do descumprimento reiterado das determinações desta Corte de Contas.

O artigo 83 da Lei Complementar n° 621/2012 é claro quanto à competência da Autoridade Administrativa, bem como sua responsabilidade acerca da devida apuração do ocorrido, diante do seu compromisso com o zelo com a coisa pública.

Contrariando às exigências legais, a Tomada de Contas Especial enviada para este Tribunal não incluiu os elementos necessários para a correta identificação dos responsáveis e dos danos relativos aos encargos (juros e multas) advindos dos atrasos no pagamentos das contribuições previdenciárias patronal e retidas dos servidores, no exercício de 2015.

Art. 15 - Caso a tomada de contas especial seja encaminhada sem os documentos e informações exigidos no art. 13 desta Instrução Normativa, os autos serão devolvidos à origem, por decisão monocrática do Relator, para complementação.

Foi oportunizado ao gestor, em diversas situações, o alargamento do prazo estabelecido (Acórdão 1652/2017; Decisões Monocráticas 00691/2019-6; 00756/2019-7 e 00190/2020-1 e Decisão da 1° Câmara 00759/2020-4). As justificativas apresentadas diziam respeito a elevada complexidade da temática e o cenário de crise advinda da atipicidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Neste contexto, após o envio do Termo de Notificação n° 00845/2020-5, em 31 de agosto de 2020, o gestor protocolou a Resposta de Comunicação 00769/2020-8 no dia 08 de outubro de 2020 solicitando novo alargamento do prazo estipulado para o atendimento da Notificação n° 00845/2020-5. Como justificativa, Sr. Carlos Brahim Bazzarella, trouxe o fato de ter contraído o vírus do Covid-19 e ficar hospitalizado, em 24 de agosto de 2020, fato que desencadeou a licença das suas atividades perante o Município, para tratamento de saúde (Decreto Legislativo n° 017/2020),

retornando em 24 de setembro de 2020. Além disso, alegou a complexidade dos cálculos e a redução do número de servidores.

Vale ressaltar que, como bem explicado na Manifestação Técnica 03536/2020-3, o fato do afastamento do Sr. Carlos Brahim Bazzarella por motivos de saúde não justifica o atraso no envio da Tomada de Contas Especial, vez que não é de sua competência produzi-la, apenas enviá-la à esta Corte de Contas. O argumento levantado pelo gestor de que os cálculos seriam de alta complexidade também não encontram fundamento, haja vista que existem ferramentas próprias do governo para assessorar este processo.

Quanto a alegação de que os cálculos são de alta complexidade e dependem de informações emitidas pela Receita Federal, também não devem prosperar, pois no site do inss (www.inss.gov.br), assim como outros sites disponíveis na internet, é possível não apenas obter a legislação para a realização dos cálculos, mas também realizar os referidos cálculos.

Em relação a alegação de que aumentou a escassez de servidores diante da pandemia do Covid também não deve prosperar, pois em abril de 2019 quando foi instaurada a Comissão de TCE, sequer existia a pandemia e o Sr. Carlos Brahim Bazzarella já deveria ter enviado o processo de TCE, nos termos da TCEES 32/14, há muito tempo, conforme as 05 (cinco) notificações já recebidas pelo mesmo e já relatadas nas considerações iniciais (Termos de Notificações 03515/2017, 986/2019, 1050/2019, no 00269/2020-4, e no 00845/2020-5).

Em 19.11.20, foram enviados os novos documentos da TCE , cujo prazo de envio estava fixado em 08.10.20

Acompanhando os entendimentos técnico (MT 03536/2020-3) e ministerial (Parecer do MPC 00681/2021-4), entende-se pelo indeferimento do requerimento de prorrogação e aplicação de multa, com base no art. 135, IV (LC621/2012), c/c o art. 389, IV (RITCEES), devido aos reiterados descumprimentos dos prazos estabelecidos e do extenso período que foi proporcionado ao gestor para cumprir a Notificação nº 00845/2020-5 e aos argumentos supra mencionados.

Assim, anuo, também, com a necessidade de remessa a esta Corte de Contas dos documentos elencados pela área técnica no bojo da MT 03536/2020-3, as quais versam sobre algumas adequações necessárias para que Tomada de Contas Especial se enquadre nos requisitos formais exigidos na legislação.

Dessa forma, adoto os entendimentos técnico e ministerial, por considerar que a situação impõe a necessidade de imputação de multa, com gradação ajustada com

vistas a dar cumprimento ao seu duplo caráter --- punitivo, pela atitude consciente do gestor em não atender a determinação desta Corte, mas também de inibir a disseminação de comportamentos semelhantes.

III – CONCLUSÃO

Assim, acompanhando os posicionamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado desta Corte aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-322/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. APLICAR multa pecuniária ao Senhor Carlos Brahim Bazzarella, ex-Prefeito Municipal de Muniz Freire, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente ao percentual de 3% estabelecido no inciso IV, do art. 389 do RITCEES, tendo em vista o reiterado descumprimento desmotivado de decisões desta Corte de Contas;

1.2. NOTIFICAR o atual Prefeito Municipal de Muniz Freire, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, a contar do recebimento dessa Decisão, sob pena de responsabilidade solidária (art. 83, da LC 621/2012), encaminhe a este Tribunal de Contas a Tomada de Contas Especial composta por elementos que identifiquem corretamente os responsáveis e o respectivo dano, conforme art. 13, da IN 32/2014, relativo aos juros, multas, e encargos, advindos dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias patronal e retida dos servidores, exercício de 2015, sob

pena de aplicação de nova multa com base no art. 135, inc. IV, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, inc. IV, do RITCEES;

1.3. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Muniz Freire, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o item 4, do Acórdão TC 01652/2017, do processo TC-6853/2016, e com as Decisões Monocráticas 00691/2019-6, 00756/2019-7, e 00190/2020-1, e a Decisão 00759/2020-4 – Primeira Câmara, ENCAMINHANDO-LHE cópia da Manifestação Técnica 03536/2020-3, juntamente com o termo de notificação, e faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

- Folhas 001 a 041, assim como as folhas 046 em diante (se existentes), referente aos documentos complementares aos que constam nas fls. 042 a 045, que foram juntados ao Ofício no 181/2020, conforme consta relatado no item 2.2 da Manifestação Técnica 03536/2020-3;
- Cópia, na íntegra, do processo administrativo no 1481/20, conforme exposto no item 2.2, da Manifestação Técnica 03536/2020-3;
- Cópia do atual processo de TCE (processo no 915/2017), na íntegra, ou seja, com todos os documentos enviados a esta Corte de Contas, assim como os novos documentos a serem juntados, conforme exposto no item 2.2, da Manifestação Técnica 03536/2020-3;
- Todos os documentos referentes a TCE no processo de TCE, com as folhas devidamente numeradas;
- Documentos a seguir, assim como a informação, por parte da Comissão de TCE, se os valores dos juros, multas e encargos, decorrentes das Contribuições Previdenciárias, patronal, retidas dos servidores e de terceiros, não recolhidas no prazo, referentes a estes documentos, foram considerados nos cálculos apresentados pela Comissão de TCE:
 - Todos os processos administrativos, na íntegra, referentes aos parcelamentos e reparcelamentos realizados perante a SRF e PGFN,

desde o exercício de 2013, referentes as contribuições previdenciárias não recolhida no prazo legal;

- Todos os “discriminativos da consolidação de parcelamento por competência”, emitidos pela SRF, de cada um dos processos de parcelamentos previdenciários;
- A apuração do dano ao erário, separadamente por exercício, por parcelamento, e por tipo de evento (juros, multas, etc.);
- Os Debcad de números 468418202; 481662596; 472703544; 129316288; e 133169138;
- Todos os processos administrativos, na íntegra, que deram origem aos lançamentos contábeis de natureza credora decorrente de “movimentação de dívida fundada – parcelamento INSS PGFN”, existentes na conta contábil 2.2.1.4.3.01.100 – INSS A PAGAR – DÉBITO PARCELADO, de cada um dos exercícios de 2013 a 2020;
- Cópia de todas as Guias de Contribuições Previdenciárias recolhidas em atraso desde o exercício de 2013, com a demonstração dos valores dos juros, multas e encargos, decorrentes das Contribuições Previdenciárias recolhidas após o prazo ou não recolhidas, desde o dia do vencimento até a data do efetivo recolhimento, apurando em relação a cada valor retido e não recolhido no prazo legal, os valores dos “juros, multas e encargos”, consolidados por exercício, visando apurar o responsável pelo não recolhimento em cada exercício, atualizando o débito pela VRTE e acrescentar os juros de mora de 1% ao mês ou fração, desde a data do pagamento, conforme artigo 11, da IN TC nº 32/2014;
- Listagem de Pagamentos em cada um dos exercícios, gerada pelo sistema contábil e devidamente assinada e com carimbo de identificação do responsável pela impressão, evidenciando os valores referentes aos juros e as multas decorrentes de recolhimentos de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a comprovação da

inclusão de tais valores no relatório de TCE, devidamente atualizados pela VRTE e juros, desde a data do efetivo pagamento em atraso, com as cópias dos documentos comprobatórios (GPS e comprovante de pagamento), nos termos da IN 32/2014;

- Todos os documentos contábeis que comprovam cada um dos pagamentos realizados em atraso (GPS, DARF/DAS, etc.), desde o exercício de 2013 e separado por exercício e com os cálculos referente ao dano ao erário e cada um dos exercícios desde a data do vencimento até a data do pagamento ou a data do relatório da Comissão de TCE, caso ainda não tenha sido pago; e
- Cópia integral do processo administrativo nº 1.481/20
- Apure o dano ao erário apurado não apenas em relação as contribuições patronais e retidas dos servidores do exercício de 2015, mas sobre todas as contribuições previdenciárias não recolhidas referentes ao exercício de 2015, assim como os juros, multas, e encargos, pagos no exercício de 2015, decorrente do não recolhimento previdenciários nos exercícios anteriores (Decisão Monocrática 00190/2020-1 e a Decisão 00759/2020-4 – 1a Câmara);
- Esclarecer e a juntar a documentação comprobatória, assim como a metodologia de cálculo para a apuração do valor do principal, dos juros de R\$1.207.362,58 e da multa de R\$650.405,04, constantes na fl. 53 do evento “23 - Peça Complementar 27464/2019-8;
- Apurar os valores dos juros, multas e encargos, incidentes/referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, separadamente por exercício, e demonstrar também separadamente, os valores dos juros, multas e encargos até o final de cada um dos exercícios (2015, 2016, e 2017) até a data do pagamento da GPS, caso no exercício de 2017 tenha ocorrido pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, referente as competências do exercício de 2015;

- Corrigir monetariamente e acrescentar os juros de mora, nos termos dos artigos 11 e 12 da IN 32/2014, referente a cada um dos pagamentos, após a apuração dos valores dos juros, multas e encargos decorrentes dos pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso;
- Calcular os valores dos juros e das multas, referentes as contribuições previdenciárias, que foram objeto de parcelamentos, até a data do parcelamento, utilizando-se as normas da RFB, conforme a metodologia relatada no item 2.2.2.1, da Manifestação Técnica 03536/2020-3;
- Corrigir monetariamente e acrescentar de juros de mora, nos termos dos artigos 11 e 12 da IN 32/2014, ao valor do dano ao erário (juros, multas, e outros encargos, incidentes sobre as contribuições previdenciárias, não pagas no vencimento), utilizando a metodologia constante no item 2.2.2.1, da Manifestação Técnica 03536/2020-3;
- Atualizar o valor do dano ao erário, de acordo com as normas da SRF, até a data de elaboração do relatório da Comissão de TCE, em relação aos valores dos juros, multas e encargos, constantes em parcelamentos não pagos, assim como os valores não parcelados e não pagos;
- Enviar todos os documentos que comprovam o valor de cada competência apresentada no demonstrativo da planilha de 08, do evento “74 - Peça Complementar 32779/2020-8”;
- Enviar o relatório contábil evidenciando o montante da dívida previdenciária, assim como a descrição analítica da composição do total da dívida registrada na contabilidade, além da juntada da documentação comprobatória dos registros contábeis da dívida;
- Enviar todos os documentos comprobatórios dos pagamentos dos valores constantes na coluna “Pagos/Parc.”, apresentada no demonstrativo da planilha de 08, do evento “74 - Peça Complementar 32779/2020-8”;

- Informação do nome, CPF, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício, em relação ao ex-prefeito (do exercício de 2013 a 2016) e dos ex-secretários de fazenda (desde 2013), assim como do atual prefeito (do exercício de 2017 a 2020) e do atual secretário de fazenda do Município de Muniz Freire (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- Enviar um novo relatório de TCE com as informações completas e fidedignas, onde no texto do relatório de TCE, deve identificar o número da folha do processo administrativo de TCE (processo no 0915/19) que subsidiou o referido texto, através dos documentos, das informações, e dos cálculos atualizados, completos e corretos;
- Apurar o valor do dano ao Erário, pela Comissão de TCE, conforme exposto a Manifestação Técnica 03536/2020-3, em atendimento a exigência contida no art. 4º, da IN 32/2014;
- Nota de conferência devidamente preenchida (art. 13 e item I, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.2, da Manifestação Técnica 03536/2020-3);
- Novo relatório da Comissão de TCE com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):
 - Número e assunto do processo de Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Muniz Freire (item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.3.1, desta Manifestação Técnica);
 - Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/2014;
 - Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e

a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, nos termos do item 2.3.3.3 desta Manifestação Técnica e item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014;

- Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.3.4 desta Manifestação Técnica;

- Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014);

- Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano (item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);

- Relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor (item 1.IV.i, do Anexo Único, da IN 32/2014);

- Informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial, assim como o atual estágio das ações judiciais e a comprovação documental das ações (item 1.IV.j, do Anexo Único, da IN 32/2014);

- Parecer conclusivo: manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item 1.IV.l, do Anexo Único, da IN 32/2014);

- Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);

- Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.4, da Manifestação Técnica 03536/2020-3):
 - Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
 - Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014)
- Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno;
- Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- Cópia dos seguintes documentos (item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014):

- Comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano, nos termos do item 2.2.5 desta Manifestação Técnica (item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- Seja instaurado o contraditório para cada um dos responsáveis, se manifestarem quanto aos juros e multas decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, juntando ao processo de TCE as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item 1.VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- Depoimentos colhidos (item 1.VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- Manifestações do (s) notificado (s) (item 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- Termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso (item 1.VII.f, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- Comunicação à autoridade policial, quando for o caso (item 1.VII.g, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
- Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- Condução do novo processo de TCE, tomando por base a observância do conteúdo das Manifestações Técnicas anteriores e da Manifestação Técnica 03536/2020-3, pois em cada uma delas possui informações que subsidiarão a adequada elaboração do processo de TCE, visando a

correta apuração dos valores dos juros, das multas e dos encargos, decorrentes das contribuições previdenciárias não pagas no prazo legal;

- Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.3.5, da Manifestação Técnica 03536/2020-3); e
- Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014 (item 2.3.5, da Manifestação Técnica 03536/2020-3)

1.4. DETERMINAR ao atual Controlador Geral do Município de Muniz Freire, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento do procedimento da Tomada de Contas Especial, objeto do presente processo, ENCAMINHANDO-LHE cópia da Manifestação Técnica 03536/2020-3, juntamente com o termo de notificação;

1.5. DAR ciência aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/03/2021 – 14^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões